



Federação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal
CNPJ 22.110.805/0001-20 - Tel.: (61) 2103-7200

Ofício FENADSEF nº 073 /2019.

Brasília/DF, 06 de junho de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor
NEWTON ARAÚJO SILVA JÚNIOR
Diretor Presidente da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Brasília-DF

Ilmo. Sr. Presidente,

A **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - FENADSEF**, entidade sindical legalmente constituída, inscrita no CNPJ sob nº 22.110.805/0001-20, sediada no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, 1º Andar, Edifício Wady Cecílio II, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70297-400, neste ato representada por seu Secretário-Geral **Sérgio Ronaldo da Silva**, vem respeitosamente perante V. Sa., dizer e, ao final, requerer o que segue:

Conforme é de conhecimento desta Companhia, através do processo nº 0001089-61.2017.5.10.0001, a 2ª Turma do TRT da 10ª Região reconheceu a legitimidade da **Federação Nacional dos Trabalhadores do Serviço Público Federal (FENADSEF)** para representar os empregados públicos da CONAB em negociações coletivas da categoria. De acordo com o relator do caso, Des. Alexandre Nery de Oliveira, os empregados da empresa não devem ser representados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC), uma vez que a CONAB não realiza atividades no setor de comércio atacado ou varejista, mas sim na regulação de mercado e estoques estratégicos de alimentos, atividade típica do Estado.

Ainda, em seu voto, o relator citou precedente da 2ª Turma que considerou que a representação dos empregados públicos da CONAB está a cargo dos sindicatos de trabalhadores no serviço público federal. Assim, também, restou reconhecida a representação da categoria dos empregados públicos da Companhia pelos sindicatos vinculados à **FENADSEF**, representante sindical em grau superior e que assume papel de relevo pela congregação das entidades sindicais de base, devendo participar em negociações coletivas da categoria dos empregados públicos da CONAB.

Referido Acórdão foi disponibilizado neste dia 05 de junho no Diário de Justiça Eletrônico.



Federação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal

CNPJ 22.110.805/0001-20 - Tel.: (61) 2103-7200

Sabe-se que qualquer eventual recurso é dotado apenas de efeito devolutivo (art. 896, § 1º da CLT), não suspendendo a aplicação imediata da decisão.

Em razão disso, a FENADSEF que realizará as negociações necessárias com relação ao próximo Acordo Coletivo de Trabalho, não havendo mais nenhuma legitimidade da CNTC.

Nesse contexto, a FENADSEF está organizando todo o procedimento necessário para dar início das negociações do Acordo Coletivo de Trabalho. Para tanto, a pauta de reivindicações é construída e deliberada pelos empregados públicos junto aos Sindicatos de base, fazendo-se necessário está Empresa deferir e autorizar a utilização de espaço em auditório para realização das assembleias, quando requeridas, no âmbito dos respectivos estados.

Isso posto, requer a autorização e liberação de auditório nas respectivas superintendências estaduais, para fins de realização de assembleia dos empregados públicos, quando solicitado pelos Sindicatos locais.

Designação de reunião com V. Sa. para tratar do assunto narrado no presente ofício.

Sem mais para o momento, reiteramos os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



SÉRGIO RONALDO DA SILVA
Secretário Geral da FENADSEF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

IDENTIFICAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO 0001089-61.2017.5.10.0001

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - FENADSEF

ADVOGADO : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE

RECORRIDA: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

RECORRIDA: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC

ADVOGADO: ANTONIO LISBOA CARDOSO

RECORRIDA: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO - CNTC

ADVOGADO: JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER

EMENTA

SINDICAL: REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS PÚBLICOS DA CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (EMPRESA PÚBLICA FEDERAL) EM GRAU SUPERIOR: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - FENADSEF.

Os empregados públicos da CONAB não são comerciários, por não se envolver a empresa estatal em comércio atacadista ou varejista, mas em regulação de mercado e estoques estratégicos de produtos alimentares (produção, armazenamento e abastecimento nacional, além de garantias ao produtor rural), como atividade típica do Estado, sendo assim representados pelas entidades sindicais representativas dos trabalhadores no serviço público federal e, no âmbito superior, pela federação sindical pertinente.

Como a empresa estatal tem alcance nacional e quadro assim estruturado, a federação sindical representativa dos trabalhadores no serviço público federal deve atuar na negociação coletiva envolvendo os empregados públicos da CONAB (Constituição Federal, artigo 8º, III e VI).

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Contra a sentença da lavra da Exma. Sra. Juíza Substituta Elysangela de Souza Castro Dickel, na MM. 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que rejeitou as preliminares de inépcia, de ilegitimidade ativa, de litispendência e de coisa julgada, acolheu o ingresso da CNC e da CNTC como assistentes litisconsorciais e rejeitou igual ingresso da ASNAB e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos elencados na exordial, recorreu a Federação-Autora (FENADSEF) requerendo a reforma do julgado, assim declarando-os como legítimos representantes da categoria dos empregados públicos da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. Custas recolhidas. Juntou documentos.

Contrarrazões apresentadas pela CONAB e pela CNTC, permanecendo inerte a CNC.

Parecer ministerial pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

A CNTC invoca, em preliminar, a inadmissibilidade do apelo por deserto, alegando não haver recolhimento de depósito recursal.

Ocorre que a causa é meramente declaratória e não envolve antecipação executiva ou garantia similar, pelo que não se há que falar em depósito recursal, mas apenas em custas, devidamente recolhidas, pelo que preparado o apelo.

Rejeito a preliminar de inadmissibilidade.

O recurso ordinário interposto é tempestivo e regular, assim como as contrarrazões: conheço.

Observe, contudo, haver cópia do apelo, protocolada em mesmo dia e horário, apenas com a indicação do timbre, pelo que, considerada a unirrrecorribilidade, apenas examino o primeiro apelo sindical: não conheço o segundo apelo interposto.

Também não conheço os documentos juntados com o recurso, eis que não se evidenciam como novos.

(2) MÉRITO:

O MM. Juízo de origem indeferiu a pretensão exordial, no que recorre a Federação Autora no sentido de se declarar os empregados da Ré sindicalmente enquadrados nos sindicatos dos trabalhadores de serviços públicos federais em cada Estado e assim, em grau superior, da Federação ora Recorrente, sob o fundamento de que a atividade da CONAB não é comercial e assim não são comerciários seus empregados públicos, mas vinculada à atividade de estoque regulador nacional e abastecimento, além de garantia de renda ao produtor rural, envolvendo atividade de Estado em função estratégica do Governo Federal, invocando ainda precedente desta egrégia Segunda Turma em favor da tese inicial.

Assiste razão à Recorrente.

A controvérsia posta na presente demanda refere-se à representatividade sindical dos empregados públicos da CONAB (Companhia Nacional de Abastecimento).

No polo ativo do processo está a FENADSEF como agregadora de diversos sindicatos representantes de servidores públicos federais.

Ao apreciar o RO-0001389-88.2011.5.10.0015, esta egrégia Segunda Turma Regional, por acórdão da minha lavra, considerou a representação dos empregados públicos da CONAB a cargo dos sindicatos de trabalhadores no serviço público federal, restando assim ementado o acórdão:

"EMENTA:

SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS: CONSIDERAÇÃO DA EXPRESSÃO "LATO SENSU" SE E ENQUANTO DEFERIDO REGISTRO SINDICAL OU EXISTENTE PRÉVIO ESTATUTO AVERBADO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO A RECONHECER O ALCANCE DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL TAMBÉM DE EMPREGADOS PÚBLICOS, SOB PENA DE LEITURA RESTRITIVA PARA CONSIDERAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE APENAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS "STRICTU SENSU", ASSIM OS SOB REGIME ESTATUTÁRIO.

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido."

Na ocasião, apenas não foram considerados como representantes sindicais as entidades que tinham representação restrita a servidores públicos estatutários, mas tal não se percebe na representação federativa da parte Autora, que alcança os empregados públicos federais.

Por isso, na mesma linha, tenho como legítimos representantes da categoria que agrega os empregados públicos da CONAB (Companhia Nacional de Abastecimento) os Sindicatos vinculados à Federação Autora, assim legítima representante sindical em grau superior, levando-se inclusive em consideração a atividade preponderante da CONAB, que envolve as políticas públicas de armazenamento e abastecimento alimentar, além de garantias ao produtor rural, distanciadas da atividade meramente comercial para alcançar finalidade diversa, típica do Estado, no campo estratégico da segurança alimentar nacional.

Os empregados públicos da CONAB não são, portanto, comerciários, não se envolvendo a empresa estatal em comércio atacadista ou varejista, mas em regulação de mercado de produtos alimentares, como atividade típica do Estado, cumprindo-lhe regular estoques e valores mínimos de produtos alimentares, inclusive em garantia do produtor rural, com atuação na produção, armazenamento e abastecimento nacional de alimentos.

Nesse desiderato, observo que o acórdão regional referido já salientara, então, que, a par da representação sindical reconhecida, não se havia como admitir pudessem os sindicatos locais negociarem coletivamente em prol e além da sua base territorial, atingindo interesses de empregados da CONAB de bases diversas, ou mesmo obter negociação exclusiva para seus representados, porquanto a afetar, assim, a estrutura nacional da empresa e a perverter a isonomia necessária entre seus empregados, citando então, no particular, precedente da Colenda Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho quando descreve que "*(...) em dissídios coletivos suscitados perante o Tribunal Superior do Trabalho, em face de empresa de âmbito nacional, os legitimados a figurar no processo são as federações e confederações de trabalhadores (...)*" "*(...) Logo, não se legitimam para a causa os Sindicatos profissionais Suscitantes, todos de base estadual (...)*" (TST - SDC, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro - DC 7535-86.2011.5.00.0000 - Acórdão publicado no DEJT de 21.06.2012).

Contudo, no campo sindical negocial, a Federação Autora assume, então, papel de relevo pela congregação das entidades sindicais de base.

Por isso, emerge procedente o pedido de declaração da Federação Autora como regular representante sindical da categoria dos empregados públicos da CONAB, para participação das negociações coletivas, com nulidade, a teor do artigo 8º, III e VI, da Constituição Federal, daquelas em que obstada a participação devida.

Com relação às multas pretendidas na exordial, observo que a causa tem natureza declaratória e não permite envolver obrigação de fazer para fato incerto e ainda não ocorrido, sendo certo que, em havendo caso concreto que inobserve, relativamente àqueles reconhecidos como representantes, a devida representação para a negociação coletiva, tal fato deverá ser trazido em demanda própria e não em indevido desdobramento da presente causa.

Os pedidos exordiais emergem parcialmente procedentes, nos limites das declarações requeridas, pelo que dou parcial provimento ao apelo.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, rejeito a preliminar de inadmissibilidade, conheço o recurso ordinário interposto pela Federação Autora e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, assim para declará-la a legítima representantes da categoria dos empregados públicos da CONAB, em grau sindical superior (federativo), sobretudo para participação obrigatória nas negociações coletivas envolvendo a empresa pública e seus empregados públicos, nos termos da fundamentação.

Consequentemente, inverte o ônus da sucumbência, mantendo as custas em R\$ 100,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00, agora a cargo das Rés.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 22 de maio de 2019 (data do julgamento).

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator



